



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 71/2025**

ALTERA OS ANEXOS I E V, DA LEI MUNICIPAL  
Nº 13.775, DE 04 DE JULHO DE 2019, ALTERADA  
PELA LEI 14.623/2022.

**AUTOR: PREFEITO CÍCERO LUCENA**

**RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Medida Provisória proposto pelo Prefeito Cícero Lucena, ALTERANDO OS ANEXOS I E V, DA LEI MUNICIPAL Nº 13.775, DE 04 DE JULHO DE 2019, ALTERADA PELA LEI 14.623/2022.

O objetivo da proposição é readequar os valores das gratificações de funções de confiança atribuídas aos Diretores Escolares – nas dimensões administrativa e pedagógica – considerando, para tanto, o porte das unidades escolares e o regime de funcionamento, inclusive com previsão diferenciada para escolas em tempo integral.

A proposta também ajusta os quantitativos de funções disponíveis, ampliando a racionalização da estrutura administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e valorizando o exercício da liderança escolar como eixo estratégico da política educacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP**

---

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTO:**

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva da presente medida, não se verifica nenhuma espécie de óbice, uma vez que a Medida Provisória foi editada pelo Prefeito Municipal com fundamento no art. 27, inciso VI, § 1º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, o qual prevê expressamente a possibilidade de edição de medidas provisórias pelo Executivo local, nos casos de relevância e urgência.

Tal instrumento, uma vez observado seu rito constitucional, possui força de lei e eficácia imediata, condicionada à posterior apreciação pela Câmara Municipal. O conteúdo da proposta, por sua vez, trata de matéria de índole administrativa e funcional, compreendendo a alteração de estrutura remuneratória e o quantitativo de funções de confiança vinculadas a cargos em comissão – tema esse que se insere no núcleo de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos entes federados.

A matéria versada – estruturação administrativa e criação de cargos comissionados – insere-se no âmbito de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do art. 61, § 1º, II, “a” e “c” da CF/88 (princípio da simetria):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP**

---

ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

(...)

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**Portanto, resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

No plano material, a proposta se mostra compatível com o ordenamento jurídico, uma vez que não institui cargos estranhos às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, tampouco afasta os princípios norteadores da Administração Pública consagrados no caput do art. 37 da Carta Magna, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público. Ao contrário, a Medida visa à valorização de funções estratégicas para o funcionamento das unidades escolares, reconhecendo a complexidade crescente da gestão pedagógica e administrativa, especialmente no contexto das escolas em tempo integral.

Os critérios estabelecidos para definição dos valores e da distribuição das gratificações – baseados no número de alunos e no porte das escolas – são objetivos, proporcionais e pautados na realidade concreta da Rede Municipal de Ensino, refletindo uma política pública meritocrática, voltada à profissionalização da liderança escolar.

Não se constata, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, tampouco afronta a normas infraconstitucionais. Pelo contrário: a proposição converge com a missão institucional da administração pública de aperfeiçoar continuamente a estrutura de gestão educacional, com vistas à excelência no serviço prestado à população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP**

---

**Desta feita, também se constata a constitucionalidade da Medida Provisória no tocante à matéria.**

Assim sendo, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista a constitucionalidade e legalidade da Medida Provisória nº 71/2025, esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer.

Salas das comissões, 08/08/2025

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**IV – PARECER DA COMISSÃO:**

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL à Medida Provisória nº 71/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 08/08/2025

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – PSB

**Damásio Franca**

Presidente

**Valdir Trindade**

Vice-Presidente

**Carlão Pelo Bem**

Membro

**Marcos Vinícius**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Milanez Neto**

Membro